

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 024.723/2016-9

Processo apenso: TC 009.083/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu – AL

Responsáveis: Aloisio Nascimento Limeira - EPP (CNPJ 07.968.839/0001-67), Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12.419.487/0001-20), Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP (CNPJ 08.541.152/0001-03), Comercial de Alimentos Rural Ltda. (CNPJ 06.145.514/0001-11), M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME (CNPJ 07.270.882/0001-54), Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15); Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (CPF 055.714.734-44).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (CNPJ 00.378.257/0001-81) e Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (CNPJ 00.414.607/0002-07).

Representação legal: Técio Marques Gabriel (11.727/OAB-AL) e outros, representando Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial de Alimentos Rural Ltda. e Abel Felipe dos Santos Silva (6.588/OAB-SE), representando M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONLUIO ENTRE LICITANTES COM O OBJETIVO DE FRAUDAR A LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU/AL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS NA FASE DE TCE. REVELIA DE TRÊS RESPONSÁVIES. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAREM AS IRREGULARIDADES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS QUE SE DEFENDERAM. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO

DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE
CONFIANÇA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INIDONEIDADE.
COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) na qual foi convertida a Representação constante do TC 009.083/2012-0, em razão de suposto desvio de verbas do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007 a 2010, no Município de Traipu-AL, determinada por meio do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário, retificado pontualmente, por meio do Acórdão 2089/2016-TCU-Plenário e 1274/2016-TCU-Plenário.

2. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou o feito, conforme instrução de Peça 69, abaixo reproduzida como parte deste Relatório.

“[...] **HISTÓRICO**

4. O histórico completo encontra-se na instrução de mérito constante da peça 1 que se refere ao TC 009.083/2012-0. Mas, em suma, a determinação contida no Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário quanto à conversão do processo em TCE consistiu em (peça 4):

9.7. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as audiências e citações dos responsáveis, nas formas a seguir indicadas:

9.7.1 realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001- 20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades: 9.7.1.1. exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 186), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

9.7.1.2. exigência, agravando esta situação, de que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

9.7.1.3. no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda., e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda., Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia – Ltda. e Comercial 15 de Novembro, e Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230),

demonstrando a existência de montagem de processos o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;

9.7.1.4. o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230);

9.7.1.5. depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212- 213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda., Supermercados São Luiz Ltda., Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. e São Luiz Distribuidor Ltda., agiam em conluio, com a participação de servidores públicos, com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados à aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;

9.7.1.6. ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio Limeira, sócio administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.7. simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

9.7.1.7.1. os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda., em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.7.2. no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, o valor foi de R\$ 35,68. Entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda. o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.8. fraude à licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, concidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, configurando-se afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.9. conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital, configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

9.7.1.10. as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP combinaram previamente suas participações no certame, ficando a Comercial 15 de Novembro Ltda. com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP como os menores, segundo a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., especificamente em relação ao Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal;

9.7.2. realizar a **citação solidária** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

9.7.2.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

9.7.2.2. conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda.: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

9.7.3. realizar a **citação solidária** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

9.7.3.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

9.7.3.2. conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda. e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, Pregão Presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

9.7.4. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem apresentado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

9.7.4.1. não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contaria o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);

9.7.4.2. os preços apresentados, em resposta a solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, para quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda., que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111);

9.7.4.3. as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78, 92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mais uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993;

9.7.5. realizar a **citação solidária** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

9.7.5.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda., vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

9.7.5.2. conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.: apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
186.843,58	23/8/2010

5. Foram enviados os ofícios conforme constam das peças 8 a 28. As notificações podem ser assim sintetizadas:

Ofícios	Tipo	Informação no aviso de recebimento e peça	Ciência de recebimento e peça	Resposta apresentada e peça
---------	------	---	-------------------------------	-----------------------------

Ofícios	Tipo	Informação no aviso de recebimento e peça	Ciência de recebimento e peça	Resposta apresentada e peça
924	Citação	Desconhecido, p. 45	Edital, p. 65 e 67	-
925	Citação	Mudou-se p. 31	Edital, p. 65 e 67	-
885	Audiência	Ausente três vezes, p. 44	p.61	-
886	Audiência	Mudou-se, p. 30	p. 61	-
894	Citação	Ausente três vezes, p. 43	p. 61	-
895	Citação	Mudou-se, p. 29	p. 61	-
971	Citação		p. 61	-
887	Audiência		p. 39	p. 68
888	Audiência	Mudou-se, p. 34	Edital, p. 64 e 66	-
889	Audiência	Mudou-se, p. 33	Edital, p. 64 e 66	-
890	Audiência	Desconhecido, p. 46	Edital, p. 65 e 67	-
891	Audiência	Mudou-se, p. 32	Edital, p. 65 e 67	-
892	Audiência		p. 48	-
893	Audiência		p. 49	-
902	Citação	Inexistente, p. 40	p. 53	-
903	Citação		p. 53	p. 59
897	Citação		p. 51	p. 57
898	Audiência	Mudou-se, p. 47	p.37	-
899	Audiência		p. 37	p. 54
900	Audiência	Mudou-se, inexistente, p. 41	p.52	-
901	Audiência		p.52	-
896	Citação		p.50	-

6. As respostas foram apresentadas pela empresa MC de Omena Neto e Cia Ltda. – ME (peça 54), Comercial 15 de novembro Ltda. (peça 57), Comercial de Alimentos Rural Ltda. (peça 59) e Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (pregoeira) esta por meio da Defensoria Pública da União (peça 68). Os demais não apresentaram alegações de defesa e/ou razões de justificativa sendo considerados revéis para todos os efeitos processuais.

EXAME TÉCNICO

7. Passa-se, então, às respostas apresentadas por ocasião das citações e/ou audiências.

Razões de justificativa apresentadas pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda. – ME por ocasião da audiência (peça 54)

8. Pregão Presencial 2/2010

8.1 O representante da empresa alega que a empresa nunca participou de nenhuma licitação no município de Traipu ou sequer apresentou qualquer cotação de preço junto ao mesmo, defendendo que tal informação pode ser comprovada mediante atas confeccionadas durante o Pregão, haja vista não haver nenhuma assinatura quanto ao comparecimento da empresa à licitação, nem tampouco comprovante de entrega de solicitação de cotação feita pelo Município de Traipu, contrariando o disposto no art. 8º da Lei 10520/2002 (peça 54, p. 5).

8.2 Defende que não conhece, inclusive, nenhum dos gestores participantes das licitações ocorridas à época, nem os proprietários das empresas que participaram das licitações, nem tampouco a pregoeira Martha Vieira. Ressalta que se houve algum conluio proposital com vistas a fraudar a licitação, o fato não ocorreu com a concordância da referida empresa. Faz menção, inclusive, à conclusão proferida pelo Procurador da República quanto à ação em conluio de outras empresas (Aloísio Nascimento Limeira – ME, Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP, Comercial 15 de novembro Ltda., Supermercados São Luiz Ltda., Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. e São Luiz Distribuidor Ltda.), não restando caracterizada nenhuma participação da M C de Omena Neto & Cia Ltda. (peça 54, p. 6).

8.3 O representante alega que, ante a ausência de participação da empresa nas licitações, se torna difícil esclarecer como uma “suposta” proposta de cotação foi realizada pela mesma, se esta sequer licitou com o Município de Traipu. Alega que, como pode se verificar nos autos, a empresa nunca apresentou cotação de

preços, lances, notas fiscais no âmbito do referido município. Afirmar que se há alguma proposta de licitação por parte dela não é verdadeira. Alega que se alguma simulação de concorrência tenha ocorrido nas licitações realizadas no município, estas não se deram com a conivência da M C de Omena Neto e Cia (peça 54, p. 6-7).

8.4 Relata que a empresa foi chamada pela Polícia Federal para ser questionada sobre suposta cotação de preços apresentada pela empresa e que, ante a ausência de sua participação em licitação no referido município ou de mero fornecimento de cotação de preço, o Delegado entendeu que não teria havido nenhuma conduta ativa ou passiva por parte da empresa que pudesse beneficiar ou prejudicar quaisquer participantes das licitações junto à Prefeitura de Traipu. Assim, não se pode apontar irregularidade cometida, haja vista não ter participado das licitações e nem sequer ter estado presente no local de sua realização (peça 54, p. 8-9).

8.5 Questiona, ainda, a inexistência do comprovante de recebimento de solicitação de cotação de preços apresentada supostamente pela empresa; se o timbre apresentado na suposta cotação seria realmente da empresa; se a assinatura da suposta cotação de preços é realmente do representante legal da empresa; e, por fim, onde estaria a ata assinada atestando a sua efetiva participação em alguma modalidade de licitação junto ao Município de Traipu (peça 54, p. 8). Por todo o exposto pede que a empresa seja retirada do polo passivo da demanda, por não haver evidências de irregularidade que possa macular sua honestidade administrativa e ter provocado qualquer desvio de recursos públicos (peça 54, p. 9).

Razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. e pela empresa Comercial de Alimentos Rural Ltda. por ocasião da audiência e citação (peças 57 e 59)

9. Pregão 1/2009

9.1 Ambos os responsáveis são representados pelo mesmo escritório de advocacia, o qual apresentou respostas contendo o mesmo conteúdo argumentativo.

9.2 Os representantes dos responsáveis iniciam seus argumentos no sentido de que a exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes foi ato da Prefeitura e que as empresas somente atenderam à exigência, não podendo ser responsabilizadas por este fato, o mesmo ocorrendo no que diz respeito à suposta quebra de sigilo, procedimento realizado somente pela prefeitura. Quanto à ordem dos documentos apresentados no processo do pregão, não se trata de ato das empresas licitantes, de modo que a provável montagem nos processos também não lhes pode ser imputada (peça 57, p. 3).

10. Inexistência de irregularidades no Pregão Presencial 2/2010

10.1 Os representantes alegam que a falta de anexação aos autos dos comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços é da alçada da Prefeitura, que tem acesso aos processos, não havendo o que se falar em participação das empresas na sua organização. No que tange aos preços apresentados, consideram os como justos e adequados, sabendo-se que o percentual aplicado na venda/repasso dos produtos são facultados a cada empresa e que o rol de empresas distribuidoras, em grande parte das vezes, são as mesmas para todos os comércios da localidade, indicando que, possivelmente, comprem por valores semelhantes aplicando, pois, o percentual de venda que lhes é favorável, sem haver caracterização de qualquer tipo de combinação de preços (peça 57, p. 4).

10.2 Mencionam que existem poucas empresas na cidade que possam atender a demanda licitatória de modo que os comerciantes mantêm contato entre si, mas que, tal comunicação em nada configura existência de conluio ou tentativa de lesão ao erário, inexistindo, assim, configuração de fraude à licitação. Defende que não se pode caracterizar ausência de competição em decorrência de relações de parentesco, posto que as empresas atenderam as exigências necessárias às participações nos certames (peça 57, p. 4).

11. Inexistência de notas fiscais inidôneas

11.1 Os representantes dos responsáveis defendem que não se pode afirmar que foram emitidas notas fiscais inidôneas, haja vista os produtos terem sido entregues, de acordo com a quantidade e qualidade contratadas, cujo controle de recebimento dos produtos era feito pela prefeitura, que emitia os respectivos pagamentos (peça 57, p. 4).

11.2 Alegam que nas ações de improbidade administrativa deve ser demonstrado que o agente público ou os terceiros que concorreram para a prática do suposto ato utilizaram-se de expediente que possa caracterizar a má-fé, com a intenção de prejudicar o interesse público. Afirmar, com isso, que as empresas participantes da licitação ofereceram preços justos e adequados, não se beneficiando do erário público e menos ainda frustrando a participação de outras empresas (peça 57, p. 5).

11.3 Afirmam que o contrato foi devidamente cumprido e os serviços de fornecimento prestados, não se configurando existência de dolo na ação dos agentes e que nenhuma penalidade deve ser aplicada às empresas. Pede, com isso, o reconhecimento quanto à inexistência dos atos de improbidade imputados, determinando-se sua extinção, não aplicando qualquer tipo de penalidade administrativa e/ou pecuniária. E caso o TCU entenda de outro modo, que identifique o percentual de solidariedade, deferindo, no que couber, o parcelamento de acordo com o art. 217 do RI/TCU (peça 57, p. 7).

Razões de justificativa apresentadas pela Defensoria Pública da União em defesa da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos por ocasião da audiência (peça 68)

12. Dos fatos

12.1 Alega que várias das condutas trazidas como irregulares foram atribuídas à pregoeira, sendo que a mesma não esteve no controle de algumas situações, não devendo, assim, que lhe ser imputada responsabilização. Como exemplo, cita a sua imputação pelo edital ter cobrado exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar do certame e, também, a exigência de que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura de propostas, com a identificação da empresa, a marca e a descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas bem como no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação (peça 68, p. 2).

13. Da fundamentação jurídica

13.1 O Defensor Público elenca as atribuições do pregoeiro, conforme dispõe o art. 11 do Decreto 5450/2005 (peça 68, p. 3-4). Alega que não há, dentre as atribuições elencadas, a função de elaborar editais licitatórios e que, ao contrário, ele só coordena e executa aquilo que lhe foi posto pelo edital. Afirmar que não consta na Lei 8666/1993, na Lei 10520/2002 e nem no Decreto 5450/2005 qualquer menção dessa atribuição ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação, não devendo, assim, ser responsabilizada pelas falhas cometidas nesse instrumento quanto à exigência de amostras como condição para participar da licitação. Desse modo, não poderia ser responsabilizada pelos tópicos 9.7.1.1 e 9.7.1.2 do referido Acórdão referentes ao Pregão Presencial 1/2009. Faz menção, inclusive, ao Acórdão 2389/2006-Plenário sobre o tema (peça 68, p. 4).

13.2 Quanto aos tópicos 9.7.1.3 e 9.7.1.4 referentes ao Pregão Presencial 1/2009, ele alega que os atos lá descritos fogem ao controle da responsável, no sentido de que os documentos podem ter sido alterados após sua conclusão e entrega. Ou seja, afirma que o processo original que a pregoeira entregou estava de acordo com os preceitos legais, e que, depois disso, ela não poderia mais ser responsabilizada, haja vista o processo não estar mais sob seu controle, podendo ele ter sido alterado pela autoridade superior (peça 68, p. 5).

13.3 No que tange aos itens 9.7.1.5 ao 9.7.1.10, que versam sobre conluio das empresas com vistas a fraudar certames, simulação de concorrência por parte de algumas empresas e combinação prévia entre empresas não provam envolvimento efetivo da então pregoeira, evidenciando-se que as condutas relatadas nestes tópicos são fatos alheios à vontade da mesma, dos quais não teve ciência (peça 68, p. 5).

13.4 Alega que não houve capacitação técnica devida por parte do Município para conduzir o certame e que ela agiu como um Homem Médio, isto é, detalhes técnicos, bem como casos aparentemente legais, passam despercebidos e que, em nenhum momento, a funcionária foi capacitada. Dá como exemplo a exigência das amostras no edital como condição para participar da licitação que, à visão do Homem Médio, é perfeitamente legítima e que logo pensaria que as amostras exigidas serviriam para melhor escolher o produto e averiguar sua qualidade (peça 68, p. 5).

13.5 Com base em todo o exposto, requer que sejam julgadas improcedentes as condutas ilegais atribuídas à pregoeira (peça 68, p. 6).

Análise

14. Por questões didáticas, a análise será efetuada de acordo com os itens que deram origem às audiências e citações no âmbito do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário (Raimundo Carreiro), mas que estão diretamente relacionados às razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

Item 9.7.1 - Audiência dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, e Comercial 15 de Novembro Ltda., no âmbito do Pregão Presencial 1/2009

14.1 Primeiramente, cabe evidenciar que o Sr. Marcos Antônio dos Santos, então prefeito municipal à época dos fatos, a empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME e a empresa Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP foram regularmente notificados para apresentarem suas razões de justificativa e/ou alegações de defesa, mas transcorrido o prazo regimental, não compareceram ao processo, o que configura suas revelias e autoriza o prosseguimento do feito, *ex vi* do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.2 O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para aplicação de penalidade.

14.3 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Subitens 9.7.1.1 e 9.7.1.2

14.4 Os subitens se referem à exigência de amostras de todos os licitantes como condição de participar da licitação e de que as mesmas fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com identificação da empresa, marca e descrição do produto, vindo a acarretar na quebra de sigilo das propostas bem como no conhecimento prévio das empresas participantes da licitação. O Defensor Público, em nome da então pregoeira alega que, primeiramente, ela não participou da elaboração do edital e que desconhecia a ilegalidade da exigência das amostras no edital como condição para participar da licitação.

14.5 Ele defende que, à visão do Homem Médio, seria perfeitamente legítimo tal requisito, tendo ela pensado que as amostras exigidas serviriam para melhor escolher o produto e averiguar sua qualidade. Alega, nesse contexto, que não houve capacitação técnica devida por parte do Município para conduzir o certame e que detalhes técnicos bem como casos aparentemente legais podem ter passado despercebidos.

14.6 Pois bem. Em consulta aos autos, verifica-se que o edital não foi elaborado pela responsável, conforme consta da peça 67, p. 186, adequando-se, assim, ao que prevê o Boletim de Jurisprudência 20/2013 quanto ao princípio de segregação de funções. Entretanto, a simples alegação de que não recebeu capacitação adequada para conduzir o certame não merece ser acatada, pois, a partir do momento que assumiu a função de conduzir o certame licitatório, avocou para si a responsabilidade pelo devido conhecimento e cumprimento dos atos a ele inerentes.

14.7 Conforme pode se observar no Acórdão 1729/2015-1ª Câmara (Bruno Dantas), é possível a aplicação de multa ao pregoeiro pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.

14.8 Ademais, como também consta da jurisprudência do TCU, a exigência de amostras de todas as licitantes, sob pena de vedação da participação das licitantes no pregão, contraria jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que tal exigência é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 3269/2012-Plenário – Raimundo Carreiro, 1.291/2011-TCU-Plenário–Augusto Sherman, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara – Augusto Sherman, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara–Walton Alencar, 1.332/2007-TCU-Plenário – Raimundo Carreiro, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara – Marcos Bemquerer e 3.395/2007-1ª Câmara – Valmir Campelo).

14.9 Em jurisprudência mais recente (Acórdão 1491/2016-Plenário – Bruno Dantas), foi igualmente abordado que em observância do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993, mostra-se imprescindível, no caso da exigência de amostras, o detalhamento dessa obrigação no instrumento convocatório, com a devida especificação dos critérios objetivos para presidir a avaliação do material apresentado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

14.10 Diante disso, era dever da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, como pregoeira e condutora do referido certame, ter ou buscar o conhecimento a respeito do tratamento dado às amostras de acordo com a legislação e jurisprudências cabíveis. Sua conduta configurou-se como omissiva diante do fato sob análise, de forma a contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, § 3º, 27 a 30, da Lei 8666/1993 e entendimento firmado pelo TCU. Assim, não cabe acatar suas razões de justificativa por não serem capazes de elidir a irregularidade constatada.

14.11 Diante da não apresentação de resposta pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, então prefeito e gestor do município à época dos fatos, considera-se possível de aplicação o Boletim de Jurisprudência 170/2017, cujo enunciado prevê:

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 da referida lei, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos.

14.12 De qualquer forma, conforme prevê o Boletim de Jurisprudência 61/2014, o julgamento pelo TCU não prescinde da avaliação da responsabilidade do agente revel, da gravidade de sua conduta, da materialidade da ocorrência, da indicação dos dispositivos infringidos e suas consequências. A revelia não enseja, por si só, a aplicação de multa. Porém, sem apresentação de razões de justificativa ou alegações de defesa, não há como reconhecer-lhe a boa-fé, conforme entendimento proferido no Acórdão 4207/2011-1ª Câmara – Valmir Campelo.

14.13 Quanto aos subitens 9.7.1.1 e 9.7.1.2, no que tange à exigência de amostras de todos os licitantes como condição de participar da licitação, bem como a sua apresentação com a antecedência constante do edital e demais detalhes correspondentes, entende-se cabível a imputação de responsabilidade ao então prefeito, haja vista não ter adotado a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, considerando que existe, no mínimo, culpa “*in vigilando*” em sua conduta, que se caracteriza pelo fato de que, em que pese os procedimentos inerentes à elaboração do edital e condução do certame possam ter sido conduzidos por outros funcionários da prefeitura, subordinados à chefia do executivo municipal, a condição de agente político não afasta sua responsabilidade como prefeito do município.

14.14 Entende-se, portanto, que a responsabilidade do prefeito advém de ser o garantidor da correta aplicação dos recursos e, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* (Boletim de Jurisprudência 156/2017 e 96/2015).

14.15 Quanto à eventual responsabilidade das empresas participantes em relação a esses subitens, assiste razão ao exposto pelo representante das responsáveis, posto que se observa, efetivamente, se tratar de ato da Prefeitura e que as empresas somente atenderam à exigência, não podendo ser responsabilizadas por este fato, o mesmo ocorrendo no que diz respeito à suposta quebra de sigilo, procedimento realizado somente pela prefeitura. Assim, cabe acatar as razões de justificativa apresentadas pelo representante das empresas no que se refere a esse ponto.

Subitem 9.7.1.3

14.16 O subitem 9.7.1.3 se refere à demonstração de provável montagem de processos, diante da diferença de numeração de páginas nos processos do Pregão Presencial 1/2009 apresentados à CGU e à Polícia Federal. O Defensor Público em nome da pregoeira afirma que os atos lá descritos fogem ao controle da responsável, no sentido de que eles podem ter sido alterados após sua conclusão e entrega. Ou seja, alega que o processo original que a pregoeira entregou estava de acordo com os preceitos legais, e que, depois disso, ela não poderia mais ser responsabilizada, haja vista o processo não estar mais sob seu controle, podendo ele ter sido alterado pela autoridade superior.

14.17 Em consulta aos autos constata-se discrepância entre os documentos numerados, que, por sinal, foram feitos pela mesma pessoa, não sendo possível identificar, entretanto, a quem se refere por ter sido aposta simples rubrica (peça 63, p. 27-29 e 302 e peça 67, p. 177-249). Em que pese se tratar de provável adulteração de paginação dos processos apresentados a órgãos diferentes (CGU e Polícia Federal), demonstrando, assim, a existência de possível montagem de processos, que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8666/1993 e no art. 8º da Lei 10520/2002, não há evidências da efetiva participação da responsável em tal irregularidade, tendo afirmado, inclusive, que entregou à autoridade superior o processo devidamente montado. Desse modo, cabe acatar suas razões de justificativa em relação a esse ponto.

14.18 No que se refere à eventual responsabilidade das empresas participantes quanto a esse subitem, como alegado pelo seu representante, lhe assiste razão, haja vista não se tratar de ato das empresas licitantes, de modo que a provável montagem nos processos também não lhes pode ser imputada. Assim, cabe acatar suas razões de justificativa sobre esse ponto.

14.19 Por outro lado, entende-se cabível a responsabilidade do então prefeito do referido município quanto a tal irregularidade, haja vista ter sido o gestor do processo propriamente dito, cujos documentos foram objeto de adulteração e considerados essenciais para a sua legitimidade. Ressalta-se que constam documentos de sua autoria e assinatura, dentre os quais foram objeto de adulteração de

páginas, como por exemplo: portaria de nomeação da equipe e pregoeiro (peça 63, p. 177) e Termo de Homologação da licitação (peça 63, p. 303).

Subitem 9.7.1.4

14.20 O subitem 9.7.1.4 refere-se à diferença existente entre os Termos de Homologação distintos do Pregão Presencial 1/2009 apresentados a CGU e à Polícia Federal. Em consulta aos autos, verifica-se a inexatidão quanto aos referidos Termos, inclusive em seu conteúdo e numeração de páginas. Ambos foram assinados pelo então Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antônio dos Santos. Tal irregularidade demonstra a existência de montagem de processo, contrariando, com isso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8666/1993 e o art. 8º da Lei 10520/2002.

14.21 Como verificado no subitem anterior, que se tratou da mesma irregularidade, não há evidências da efetiva participação da então pregoeira na respectiva adulteração, nem tampouco das empresas participantes do certame. Portanto, cabe acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Defensor Público em nome da Sra. Martha Vasconcelos e pelo representante das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e pela empresa Comercial de Alimentos Rural Ltda. Em contrapartida, como já exposto no subitem anterior, entende-se responsável o então prefeito pela irregularidade constatada.

Subitem 9.7.1.5 e 9.7.1.6

14.22 O subitem 9.7.1.5 refere-se a depoimentos prestados à Polícia Federal de funcionário de uma das empresas arroladas nos autos em que afirma a existência de conluio entre as empresas com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados à aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais. Já o subitem 9.7.1.6 se trata da verificação quanto à ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes.

14.23 Como já abordado em outro TC sobre o mesmo tema, ainda em análise no âmbito do TCU (TC 017.072/2016-1), as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial de Alimentos Rural Ltda. alegam que a relação de parentesco e/ou amizade entre os sócios das empresas não caracteriza a existência de qualquer tipo de fraude, haja vista existirem poucas empresas na cidade que possam atender a demanda licitatória de modo que os comerciantes mantêm contato entre si, prática que em nada configura tentativa de lesão ao erário.

14.24 Igualmente defendem que as empresas participantes da referida licitação ofereceram preços justos e adequados à situação financeira, não se beneficiando do erário e nem frustrando a participação de outras empresas.

14.25 Quanto à alegação de que a relação de parentesco e/ou amizade entre os sócios das empresas não caracteriza a existência de qualquer tipo de fraude, haja vista existirem poucas empresas na cidade que possam atender a demanda licitatória e que, diante disso, os comerciantes mantêm contato entre si, não prospera. Conforme largamente analisado no âmbito da instrução de mérito constante do TC 009.083/2012-0 (peça 1, p. 2-3 e 6), que deu origem à presente TCE, as empresas ajustavam suas participações nas licitações, diante da ausência de efetiva competição existente entre as participantes, por meio de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade, bem como o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8666/1993 c/c art. 37, caput, da CF/1988.

14.26 Inclusive, naquela instrução foi registrado que tramitam nesta Secretaria outros seis processos autuados em 2012, da mesma natureza, todos resultantes da mesma operação da Polícia Federal e da SFCI.

14.27 Cabe ressaltar que, com base no art. 46, da Lei 8.443/1992, a fraude é passível de declaração de inidoneidade da empresa praticante, *in verbis*: “Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”. Por meio do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário–Raimundo Carreiro, ora sob análise quanto aos subitens respondidos pelos responsáveis, foi declarada, no item 9.8, de acordo com o art. 46 da Lei 8443/1992 c/c art. 271 do RI/TCU a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, por cinco anos, as seguintes empresas: Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ: 07.968.839/0001-67); Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP (CNPJ: 08.541.152/0001-03); Sibebe Maria Teixeira Dantas (CNPJ: 00.741.278/0001-10); Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. (CNPJ: 04.789.709/0001-79); São Luiz Distribuidor Ltda. (CNPJ: 07.727.102/0001-52); e Empresa de Alimento Rural Ltda. (CNPJ: 06.145.514/0001-11), antiga empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

14.28 Inclusive, diante da observância de cometimento de fraude no âmbito do presente processo, cabe propor a declaração de inidoneidade igualmente para a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., não incluída no item 9.8 do referido Acórdão, pela ação em conluio com as demais empresas e servidores públicos com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados à aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais.

Subitem 9.7.1.7

14.29 Esse subitem refere-se a duas situações constatadas em que, na primeira, foram observados preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela empresa Aloísio Nascimento Limeira – EPP como superiores aos preços propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda. em um determinado percentual fixo; já a segunda situação refere-se a preço unitário de cestas básicas no lote VII, em que houve diferença de informação de valores, por parte da empresa Aloísio Nascimento Limeira – EPP, entre o preço constante da tabela informativa de composição de preços e o preço constante da tabela de totalização, sendo este último idêntico ao valor informado pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda.

14.30 Nas razões de justificativa apresentadas no que tange aos preços, as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial de Alimentos Rural Ltda. os consideram como justos e adequados, alegando que o percentual aplicado na venda/repasso dos produtos são facultados a cada empresa e que o rol de empresas distribuidoras, em grande parte das vezes, são as mesmas para todos os comércios da localidade, indicando que possivelmente comprem por valores semelhantes aplicando, pois, o percentual devenda que lhes é favorável, sem haver caracterização de qualquer tipo de combinação de preços (peça 57, p. 4).

14.31 As situações verificadas não se enquadram na justificativa apresentada acima, haja vista que **todos os preços, em todos os itens de todos os lotes da proposta** apresentada pela empresa Aloísio Nascimento Limeira – EPP se mostraram superiores aos propostos pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. no percentual fixo de 6%, não se tratando, tão somente, de simples coincidência e sim de evidente violação do sigilo das propostas (peça 63, p. 191-196 e p. 200-204).

14.32 A segunda situação não guarda relação com a justificativa apresentada, pois se constatou valor de preço unitário de cesta básica utilizado na tabela informativa de composição dos preços dos itens da empresa Aloísio Nascimento Limeira na ordem de R\$ 35,68 (peça 63, p. 196), enquanto que na tabela de totalização o valor unitário da cesta básica utilizado foi de R\$ 33,66 (peça 63, p. 196), mesmo valor apresentado pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. (peça 63, p. 204), evidenciando, mais uma vez, violação do sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade, bem como o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8666/1993 c/c art. 37, caput, da CF/1988, diante da simulação da concorrência cometida pelas empresas envolvidas.

14.33 Assim, as razões de justificativa apresentadas pelas empresas não merecem ser acatadas, tendo em vista não terem sido capazes de elidir as irregularidades evidenciadas. Registra-se que o Defensor Público em nome da então pregoeira não apresentou considerações sobre tal ponto, mantendo-se silente quanto à irregularidade constatada, sendo assim, considera-se que era dever da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, como pregoeira e condutora do referido certame, a análise e julgamento das propostas apresentadas, contendo as irregularidades constatadas. Entende-se, assim, que sua conduta configurou-se como omissiva diante do fato sob análise, de forma a contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, § 3º, 27 a 30, da Lei 8666/1993 e entendimento firmado pelo TCU.

14.34 Entende-se cabível a imputação de responsabilidade ao então prefeito, haja vista não ter adotado a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, considerando que existe, no mínimo, culpa *“in vigilando”* em sua conduta, que se caracteriza pelo fato de que, em que pese os procedimentos inerentes à elaboração do edital e condução do certame a possam ter sido conduzidos por outros funcionários da prefeitura, subordinados à chefia do executivo municipal, a condição de agente político não afasta sua responsabilidade como prefeito do município.

14.35 Portanto, a responsabilidade do prefeito advém de ser o garantidor da correta aplicação dos recursos e, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* (Boletim de Jurisprudência 156/2017 e 96/2015).

Subitem 9.7.1.8

14.36 Quanto a esse subitem, observou-se que, coincidentemente, as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Aloísio Nascimento Limeira – EPP deixaram de apresentar propostas de preços

para os itens 1 e 4 (peça 63, p. 194 e 202) constantes do lote IV enquanto que para os mesmos itens nos demais lotes foram apresentados. Tal situação se configura como violação do sigilo das propostas, como observado nos demais casos relatados. Ressalta-se que as empresas não teceram comentários sobre tal irregularidade, mantendo-se silentes quanto à constatação.

14.37 Assim, pelos elementos e documentos acostados aos autos, consideram-se responsáveis o então prefeito, a então pregoeira condutora do certame bem como as empresas participantes, contrariando o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8666/1993 e no art. 37, caput, da CF/1988.

Subitem 9.7.1.9

14.38 Diante do fato narrado no subitem 9.7.1.8, constatou-se conduta omissiva da pregoeira no sentido de não ter desclassificado as empresas em relação ao Lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, suas propostas não estavam de acordo com o edital, configurando, portanto, infringência aos princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos nos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45 da Lei 8666/93 c/c subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009. Registra-se que a responsável não apresentou considerações sobre tal ponto, mantendo-se silente quanto à irregularidade constatada.

Subitem 9.7.1.10

14.39 Esse item refere-se a depoimento prestado por funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. tendo afirmado que as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., Aloísio Nascimento Limeira – EPP e Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP combinaram previamente suas participações no certame, dividindo os lotes em maiores e menores entre elas. As empresas e o Defensor Público em nome da então pregoeira não teceram comentários a respeito desse ponto. Diante das irregularidades constatadas, o depoimento da funcionária, embora verbal, passa a ter fundamento quanto à operacionalização dos certames e conluio existente entre as empresas.

Item 9.7.2 - Citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. no âmbito do Pregão Presencial 1/2009

Subitem 9.7.2.1

14.40 A citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos foi decorrente da configuração como conduta irregular ter efetuado pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., vencedora dos lotes 2,3,6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, contrariando, assim, o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986.

14.41 Pois bem. Importante ressaltar que o responsável era o prefeito do município à época dos fatos, e, como gestor dos recursos recebidos, fazia-se necessária a apresentação de elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrassem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2435/2015-Plenário, Ana Arraes).

14.42 Assim, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não a exercer é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário – Raimundo Carreiro, 892/2008-TCU-2ª Câmara – Ubiratan Aguiar, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara–Ubiratan Aguiar e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara – Valmir Campelo).

14.43 Assim, podem-se registrar os requisitos caracterizadores da TCE quanto ao responsável:

Conduta: Não comprovar a correta gestão de parte dos recursos públicos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados à Prefeitura Municipal de Traipu/AL nos anos de 2009 e 2010, de modo que não provou que a integralidade dos valores pagos às empresas fornecedoras de alimentos teve como resultado a efetiva entrega desses produtos às escolas sob a forma de merenda.

Nexo de Causalidade: A gestão possibilitou a utilização de recursos públicos federais em supostos produtos para os quais não foi possível provar se de fato beneficiaram a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

Culpabilidade: A conduta do gestor é reprovável, porquanto distante daquela esperada de

quem administra e gerencia os recursos públicos. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há excludentes e atenuantes da conduta. No entanto, há como agravantes os fatos de que ficou demonstrado que parcela dos recursos serviu para alimentar esquema de fraude a licitações, desvio de recursos e de que a má gestão ocasionou prejuízos de atendimento aos alunos, que ficaram sem receber a adequada merenda.

14.44 Como já comentado anteriormente a respeito de sua responsabilização, considera-se que existe, no mínimo, culpa *“in vigilando”* em sua conduta, que se caracteriza pelo fato de que, em que pese os procedimentos inerentes ao processo de aquisição possam ter sido conduzidos por outros funcionários da prefeitura, subordinados à chefia do executivo municipal, a condição de agente político não afasta sua responsabilidade como prefeito do município. Entende-se que a responsabilidade do prefeito advém de ser o garantidor da correta aplicação dos recursos e, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando* (Boletim de Jurisprudência 156/2017 e 96/2015).

14.45 Portanto, cabia ao gestor, o Sr. Marcos Antônio dos Santos, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Com efeito, convém lembrar que há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, **o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos (Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara – Adylson Motta). Sendo assim, ao responsável é que compete o ônus de demonstrar o que ocorreu com a merenda não identificada.**

Subitem 9.7.2.2

14.46 A citação da empresa 15 de novembro Ltda. foi decorrente da configuração de conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, o Pregão Presencial 1/2009, e apresentação de supostas notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, do Decreto Lei 2848/1940.

14.47 Entendeu-se cabível a imputação de responsabilidade, para fins de citação da empresa, quanto à apresentação de supostas notas fiscais inidôneas, que tenha causado dano ao erário. Já em relação ao conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação, julgou-se ser mais adequado o seu enquadramento como objeto de audiência, como já observado nos autos do presente processo. Desse modo, os requisitos caracterizadores da TCE quanto à empresa responsável seriam:

Conduta: Emitir notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos.

Nexo de Causalidade: A emissão de notas fiscais inidôneas fez com que a empresa recebesse pagamentos indevidos por produtos não fornecidos às escolas a serem beneficiadas.

Culpabilidade: A conduta da empresa é reprovável, existindo a obrigação de reparar o dano. Não há excludentes e atenuantes da conduta. No entanto, há como agravantes os fatos de que ficou demonstrado que parcela dos recursos serviu para alimentar esquema de fraude a licitações, desvio de recursos, tendo ocasionado prejuízos de atendimento aos alunos, que ficaram sem receber a adequada merenda.

14.48 Em suas alegações de defesa, os representantes da empresa 15 de Novembro defendem que não se pode afirmar que foram emitidas notas fiscais inidôneas, haja vista os produtos terem sido entregues, de acordo com a quantidade e qualidade contratadas, cujo controle de recebimento dos produtos era feito pela prefeitura, que emitia os respectivos pagamentos. Porém, os documentos comprobatórios referentes à emissão das notas fiscais com a indicação de quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas encontram-se à peça 71, no âmbito do Relatório Consolidado de Ocorrências, elaborado pela Controladoria Geral da União, tendo se configurado dano ao erário, conforme demonstrado abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

14.49 No âmbito do TC 017.082/2016-1, referente à apuração de dano ao erário relativo à Prefeitura de Belo Monte/AL, a qual foi efetuada com base na mesma documentação comprobatória, oriunda de

Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ressaltou-se que os documentos contidos naquele feito impossibilitavam a responsabilização de outros agentes públicos e das empresas fornecedoras. Isso ocorreu porque a irregularidade em verificação não permitia saber com exatidão em que momento os recursos foram desviados, pois não havia como precisar se as empresas não entregaram os produtos, ou se as empresas entregaram os produtos e esses foram desviados por agentes públicos no âmbito da prefeitura (ou mesmo se o dano decorre das duas situações conjuntamente e, nesse caso, quanto dele se refere a cada uma das situações).

14.50 Nesse contexto, não seria possível afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de supostas notas fiscais inidôneas, muito embora tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes das notas fiscais às escolas municipais. Desse modo, no presente processo, essa unidade técnica considera que deva ser aplicado o mesmo entendimento adotado no referido TC, ainda sob análise no TCU, por ter sido demonstrada a mesma contextualização do cometimento de dano ao erário. Assim, sugere-se que as alegações apresentadas pela empresa 15 de Novembro Ltda., de que o contrato foi devidamente cumprido e os serviços de fornecimento atendidos, devem ser acatadas quanto à responsabilização pelos débitos apurados, mantendo-se como responsável o então prefeito, o Sr. Marcos Antônio dos Santos.

Quantificação do débito

14.51 Vale registrar que a CGU realizou verificações no material apreendido pela Polícia Federal, no qual constam documentos de Controle e Acompanhamento de distribuição de merendas às escolas, referente aos exercícios de 2009 e 2010, também tendo sido considerados documentos obtidos pela CGU quando o Programa foi fiscalizado (peça 71, p. 2).

14.52 Quando da fiscalização pela equipe da CGU, verificou-se que o Município possui um depósito central de merenda escolar, no qual os fornecedores entregam os gêneros alimentícios. Após o recebimento pela Prefeitura, a merenda escolar é distribuída às escolas que, por sua vez, emitem documentos de recebimento assinados por responsável. Nesses documentos, identificou-se distribuição de merenda para as escolas. Assim, foram confrontados os quantitativos constantes das notas fiscais com os comprovantes de distribuição, constatando-se que foram adquiridas mercadorias sem a distribuição em sua totalidade às escolas beneficiadas tanto em 2009 quanto em 2010 (peça 71, p. 5 e 9). Restou demonstrado o prejuízo ao Programa PNAE no valor de R\$ 253.245,71 em 2009 e de R\$ 186.843,58 em 2010, conforme detalhamento constante da peça 71, p.3.

14.53 Quanto à quantificação do débito no ano de 2009, aplicável tanto para os itens 9.7.2 como 9.7.3, convém transcrever a análise feita nos itens 136 a 139 da instrução constante do TC 009.083/2012-0, que deu origem a presente TCE, por ter sido adequadamente esclarecedora quanto à metodologia adotada (peça 72, p. 30-31):

136.Entretanto, com relação às empresas a matéria é um tanto complexa. Note-se que, no trabalho desenvolvido pela CGU, apurou-se os totais de produtos efetivamente não distribuídos às escolas, entretanto não foi possível verificar em quais notas fiscais ocorreram as divergências, mesmo porque os produtos são os mesmos, quer fornecidos pela Comercial 15 de Novembro Ltda. quer pela Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP, a distinção apenas ocorre em relação aos programas.

137.Sendo assim, a Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP deve ser responsabilizada, solidariamente com o ex-gestor e a Comercial 15 de Novembro Ltda., pela importância de R\$ 85.760,00, valor total dos pagamentos por ela recebidos, pois, os produtos constantes das respectivas notas fiscais podem não ter sido efetivamente entregues. A razão de responsabilizarmos solidariamente a empresa Comercial 15 de Novembro, pois era quem efetivamente fornecia os produtos à prefeitura, conforme se verifica no depoimento prestado pelo Sr. José Aloísio Limeira (peça 65, p. 78-79), sócio-administrador da Comercial Eucaliptos, do qual destacamos o seguinte trecho, *verbis*:

...QUE na realidade, entre a empresa do interrogado e a de seu filho não há uma real concorrência com o 15 DE NOVEMBRO e o COMPRE FÁCIL, empresas pertencentes a JOSÉ ALOÍSIO M. LIRA; QUE também quando estava junto das empresas de ALOÍSIO o SÃO LUIZ, pertencente a LUIZ CARLOS, não havia entre todos uma real concorrência; QUE normalmente, a pedido de ALOÍSIO, com o qual possui um relacionamento de amizade e confiança há décadas, o interrogado

concordava em emprestar sua empresa para compor a concorrência nos processos licitatórios; QUE nos casos em que em um mesmo certame participaram as empresas de ALOÍSIO e as do interrogado, e este venceu, isto ocorreu porque ALOÍSIO explicou que não queria deixar transparecer que apenas as empresas dele venciam ano após ano em determinadas Prefeituras; QUE nestes casos, o interrogado faturava para estas prefeituras e o 15 DE NOVEMBRO faturava para suas empresas nos mesmos valores; QUE com relação a estas vendas, ALOÍSIO repassava sempre em espécie ao interrogado o valor correspondente aos impostos devidos; QUE as mercadorias fornecidas sequer passavam pela empresa do interrogado, inclusive por uma questão de logística;...

138. Por seu turno, a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. deve ser responsabilizada, solidariamente com o ex-gestor, pelo débito valor remanescente, R\$ 167.485,71, resultado da subtração do valor atribuído à empresa Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP do valor integral do débito (R\$ 253.245,71 – R\$ 85.760,00).

139. Por fim, uma vez não ser possível identificar as datas de ocorrência de cada débito, pois não há como saber em quais fornecimentos ocorreram as irregularidades, deverá ser adotada a data do último fornecimento de cada empresa, a partir da qual incidirão os encargos legais, a saber: para a empresa Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, a data de 30/11/2009 (peça 30, p. 6), e para a Comercial 15 de Novembro Ltda., a data de 27/11/2009 (peça 29, p. 5).

14.54 Essa metodologia foi utilizada de forma a utilizar datas que gerarão valores menores de juros e correção monetária para o responsável, **optando-se por dar a este o posicionamento mais benéfico.** Considera-se pertinente a adoção do que prevê o RI/TCU em seu art. 210, § 1º, II, quando a apuração é feita mediante estimativa, adotando-se meios confiáveis, vindo a apurar quantia que seguramente não excederia o real valor devido. Além disso, o § 3º do mesmo artigo determina que quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa, desde que essa providência não desfavoreça o responsável, como se observa no presente caso.

Item 9.7.3 - Citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos, da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. e da empresa Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP no âmbito do Pregão Presencial 1/2009

Subitem 9.7.3.1

14.55 A citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos foi decorrente da configuração como conduta irregular ter efetuado pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. e à empresa Comercial Eucaliptos, no Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando, assim, o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986. **Os requisitos caracterizadores da TCE quanto ao responsável são os mesmos que aqueles observados no subitem 9.7.2.1.**

Subitem 9.7.3.2

14.56 As citações das empresas 15 de Novembro Ltda. e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP foram decorrentes da configuração de conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, Pregão Presencial 1/2009, e apresentação de supostas notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, do Decreto Lei 2848/1940.

14.57 Como já comentado no item anterior, entendeu-se cabível a imputação de responsabilidade, para fins de citação da empresa, quanto à apresentação de supostas notas fiscais inidôneas, que tenha causado dano ao erário. Já em relação ao conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação, acreditou-se ser mais adequado o seu enquadramento como objeto de audiência, como já observado nos autos do presente processo.

14.58 Cabe evidenciar que a Comercial Eucaliptos Ltda. não apresentou alegações de defesa por ocasião da citação realizada, sendo considerada revel para todos os efeitos processuais.

14.59 Em suas alegações de defesa, os representantes da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. defendem que não se pode afirmar que foram emitidas notas fiscais inidôneas, haja vista os produtos terem sido entregues, de acordo com a quantidade e qualidade contratadas, cujo controle de recebimento dos produtos era feito pela prefeitura, que emitia os respectivos pagamentos. Porém, os documentos

comprobatórios referentes à emissão das notas fiscais com a indicação de quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas encontram-se à peça 71, tendo se configurado dano ao erário, conforme demonstrado abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

14.60 Como já abordado no decorrer da presente instrução, no âmbito do TC 017.082/2016-1, referente à apuração de dano ao erário relativo à Prefeitura de Belo Monte/AL, cuja apuração foi efetuada com base na mesma documentação comprobatória oriunda da Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ressaltou-se que os documentos contidos no presente feito impossibilitam a responsabilização de outros agentes públicos e das empresas fornecedoras. Isso ocorreu porque a irregularidade em verificação não permite saber com exatidão em que momento os recursos foram desviados, pois não há como precisar se as empresas não entregaram os produtos, ou se as empresas entregaram os produtos e esses foram desviados por agentes públicos no âmbito da prefeitura (ou mesmo se o dano decorre das duas situações conjuntamente e, nesse caso, quanto dele se refere a cada uma das situações).

14.61 Nesse contexto, não é possível afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de supostas notas fiscais inidôneas, muito embora tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes das notas fiscais às escolas municipais. Desse modo, no presente processo, considera-se que deva ser aplicado o mesmo entendimento adotado no referido TC, ainda sob análise no TCU, por ter sido demonstrada a mesma contextualização do cometimento de dano ao erário. Assim, sugere-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. e excluir as empresas arroladas da responsabilização pelos débitos apurados, mantendo-se como responsável o então prefeito, o Sr. Marcos Antônio dos Santos.

Item 9.7.4 – Audiência dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, Comercial Compre Fácil Ltda., Comercial 15 de Novembro Ltda., no âmbito do Pregão Presencial 2/2010

Subitem 9.7.4.1

14.62 Esse subitem refere-se à ausência, nos autos, dos comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contraria o disposto no art. 8º da Lei 10520/2002. Ressalta-se que tal ato seria de responsabilidade da pregoeira, por se tratar de uma de suas atribuições em coordenar o processo licitatório, incluindo-se a devida documentação pertinente ao certame. Assim, entende-se como falha incorrida por parte da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos no âmbito do Pregão Presencial 2/2010. Registra-se que em suas razões de justificativa o Defensor Público não apresentou considerações a respeito desse ponto, restando-se silente.

Subitem 9.7.4.2 e 9.7.4.3

14.63 O subitem 9.7.4.2 refere-se aos preços apresentados pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME em que se apresentaram, em quase todos os itens, uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda., sendo estes uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. Já o subitem 9.7.4.3 refere-se ao mesmo erro cometido pelas três empresas quanto à cotação de um determinado produto, incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8666/1993.

14.64 O representante da empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda. alega, em suas razões de justificativa, que a empresa nunca participou de nenhuma licitação no município de Traipu ou sequer apresentou qualquer cotação de preço junto ao referido município, defendendo que tal informação pode ser comprovada mediante atas confeccionadas durante o Pregão, haja vista não haver nenhuma assinatura quanto ao comparecimento da empresa à licitação, nem tampouco comprovante de entrega de solicitação de cotação feita pelo Município de Traipu, contrariando o disposto no art. 8º da Lei 10520/2002 (peça 54, p. 5).

14.65 Questiona, ainda, a inexistência de comprovante de recebimento de solicitação de cotação de preços apresentada supostamente pela empresa; se o timbre apresentado na suposta cotação seria realmente da empresa; se a assinatura da suposta cotação de preços é realmente do representante legal da empresa; e, por fim, onde estaria a ata assinada atestando a sua efetiva participação em alguma modalidade de licitação junto ao Município de Traipu (peça 54, p. 8).

14.66 No ano de 2010, verificam-se, nos autos, pedidos de cotação feitos às empresas, dentre elas, à M C de Omena Neto & Cia Ltda., conforme consta da peça 64, p. 62-68 do TC anexo, tendo a mesma apresentado

suposta cotação conforme peça 64, p. 98-110, contendo timbre e carimbo identificando seus dados, porém sem data e sem identificação clara da assinatura de seu representante. Por outro lado, não consta comprovante de entrega de edital para a referida empresa, nem sua participação no certame, conforme Ata correspondente (peça 64, p. 326).

14.67 Assim, pelos documentos acostados aos autos, entende-se que as falhas detectadas nas cotações dos preços apresentados, conforme descritas nos subitens 9.7.4.1 e 9.7.4.2 levam ao entendimento de que tenha ocorrido simulação de concorrência por parte das empresas pesquisadas, incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8666/1993, frustrando ou fraudando, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

14.68 No entanto, sobretudo por não constar dos autos comprovante de recebimento de solicitação de cotação de preços apresentada pela empresa, bem como falta de clareza quanto à assinatura de seu representante na cotação de preços e inexistência de data de elaboração do documento, pode-se considerar que, quanto à empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda., não há evidências inequívocas de conduta ativa ou passiva por parte da empresa que possa ter beneficiado ou prejudicado quaisquer participantes da licitação ou a si própria, com base nos elementos e documentos acostados aos autos.

14.69 Nesse contexto, considera-se pertinente propor sua exclusão da relação processual diante da falta de provas quanto à sua efetiva participação em conluio com vistas a fraudar o certame licitatório. Com base nisso, propõe-se acatar suas razões de justificativa.

14.70 Registra-se que o Defensor Público em nome da então pregoeira não apresentou considerações sobre tal ponto, mantendo-se silente quanto à irregularidade constatada, sendo assim, considera-se que era dever da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, como pregoeira e condutora do referido certame, a análise e julgamento das propostas apresentadas, contendo as irregularidades constatadas. Entende-se, assim, que sua conduta se configurou como omissiva diante do fato sob análise, de forma a contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, § 3º, 27 a 30, da Lei 8666/1993 e entendimento firmado pelo TCU.

14.71 Quanto às demais empresas, já há larga documentação presente nos autos quanto à existência de conluio com o objetivo de fraudar licitações a fim de auferir benefícios, haja vista no próprio Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário (Raimundo Carreiro) ter sido declarada a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, por cinco anos, da empresa Comercial Compre Fácil Ltda., atual Empresa de Alimento Rural Ltda., dentre outras. Inclusive, diante da observância de cometimento de fraude no âmbito do presente processo, cabe propor a declaração de inidoneidade igualmente para a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., não incluída no item 9.8 do referido Acórdão, pela ação em conluio com as demais empresas e servidores públicos com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados à aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais.

Item 9.7.5 – Citação solidária do Sr. Marcos Antônio dos Santos e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda. no âmbito do Pregão Presencial 2/2010

Subitem 9.7.5.1

14.72 A citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos foi decorrente da configuração como conduta irregular ter efetuado pagamentos à empresa Compre Fácil Ltda., no Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando, assim, o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, do Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986. **Os requisitos caracterizadores da TCE quanto ao responsável são os mesmos que aqueles observados no subitem 9.7.2.1.**

Subitem 9.7.5.2

14.73 A citação da empresa Compre Fácil Ltda. foi decorrente da configuração de conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, Pregão Presencial 1/2009, e apresentação de supostas notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, do Decreto Lei 2848/1940.

14.74 Como já comentado nos itens anteriores, entendeu-se cabível a imputação de responsabilidade, para fins de citação da empresa, quanto à apresentação de supostas notas fiscais inidôneas, que tenha causado

dano ao erário. Já em relação ao conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação, acreditou-se ser mais adequado o seu enquadramento como objeto de audiência, como já observado nos autos do presente processo.

14.75 Em suas alegações de defesa, os representantes do responsável defendem que não se pode afirmar que foram emitidas notas fiscais inidôneas, haja vista os produtos terem sido entregues, de acordo com a quantidade e qualidade contratadas, cujo controle de recebimento dos produtos era feito pela prefeitura, que emitia os respectivos pagamentos. Porém, os documentos comprobatórios referentes à emissão das notas fiscais inidôneas com a indicação de quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas encontram-se à peça 71, tendo se configurado dano ao erário, conforme demonstrado abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
186.843,58	23/8/2010

14.76 Como já abordado no item 14.41 da presente instrução, no âmbito do TC 017.082/2016-1, referente à apuração de dano ao erário relativo à Prefeitura de Belo Monte/AL, cuja apuração foi efetuada com base na mesma documentação comprobatória oriunda da Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ressaltou-se que os documentos contidos no presente feito impossibilitam a responsabilização de outros agentes públicos e das empresas fornecedoras. Isso ocorreu porque a irregularidade em verificação não permite saber com exatidão em que momento os recursos foram desviados, pois não há como precisar se as empresas não entregaram os produtos, ou se as empresas entregaram os produtos e esses foram desviados por agentes públicos no âmbito da prefeitura (ou mesmo se o dano decorre das duas situações conjuntamente e, nesse caso, quanto dele se refere a cada uma das situações).

14.77 Nesse contexto, não é possível afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de supostas notas fiscais inidôneas, muito embora tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes das notas fiscais às escolas municipais. Desse modo, no presente processo, essa unidade técnica considera que deva ser aplicado o mesmo entendimento adotado no referido TC, ainda sob análise no TCU, por ter sido demonstrada a mesma contextualização do cometimento de dano ao erário. Assim, será proposto que as alegações apresentadas pela empresa Compre Fácil, de que o contrato foi devidamente cumprido e os serviços de fornecimento atendidos, sejam acatadas para fins de responsabilização pelos débitos apurados, mantendo-se como responsável o então prefeito, o Sr. Marcos Antônio dos Santos.

Quantificação do débito

14.78 Cabe ainda ressaltar que, para o ano de 2010, mesma análise e metodologia foram aplicadas à quantificação do débito propriamente dito evidenciada nos itens 172 a 174, conforme transcrito abaixo (peça 72, p. 37):

172. Ao receber os alimentos, os responsáveis, em cada escola, emitiam documentos de recebimento. De acordo com esses recibos identificou-se que, no exercício de 2010, houve distribuição de alimentos para quarenta escolas conforme tabela constante da peça 71, p. 9.

173. Todavia, ao confrontar os quantitativos constantes das notas fiscais com os comprovantes de distribuição às escolas, observou-se que as mercadorias adquiridas não foram integralmente distribuídas às escolas, conforme tabela inserta na peça 71, p. 10. Diante disso, a CGU concluiu que:

Logo, um montante de R\$ 195.933,21 (...) em produtos identificados acima, apesar de terem sido registrados como despesas do PNAE por meio de notas fiscais, não foram repassados em forma de gêneros alimentícios às escolas.

174. Por outro lado, foi constatado que alguns produtos foram distribuídos às escolas em quantidade maiores do que as registradas nos documentos fiscais, por esta razão o Controle Interno deduziu a importância correspondente a estes produtos, R\$ 9.089,63 do montante do débito apurado, para afinal concluir (peça 71, p. 10):

Dessa maneira, mesmo tendo sido feita essa consideração, persistiu o prejuízo no exercício de 2010 de recursos públicos que deixaram de serem aplicados na merenda escolar no montante de R\$ 186.843,58 (...), ou seja, o equivalente a 50 % dos valores pagos às empresas no exercício.

Prejuízo inicial (R\$ 195.933,21) (-) Distribuição a maior (9.089,63) = Prejuízo Final (R\$ 186.843,58).

14.79 Quanto à data para fins de consideração do débito, como já explanado em relação ao ano de 2009, uma vez não ser possível identificar as datas de ocorrência de cada débito, pois não é possível saber em quais fornecimentos ocorreram as irregularidades, deve ser adotada a data do último fornecimento da empresa, a saber: 23/8/2010 (peça 53). Tal metodologia foi utilizada de forma a utilizar datas que gerarão valores menores de juros e correção monetária para o responsável, **optando-se por dar a este o posicionamento mais benéfico.**

14.80 Assim, considera-se pertinente a adoção do que prevê o RI/TCU em seu art. 210, § 1º, II, quando a apuração é feita mediante estimativa, adotando-se meios confiáveis, vindo a apurar quantia que seguramente não excederia o real valor devido. Além disso, o § 3º do mesmo artigo determina que, quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa, desde que essa providência não desfavoreça o responsável, como se observa no presente caso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, com as seguintes constatações:

15.1 **Marcos Antônio dos Santos** – Além da presente TCE, o responsável está arrolado em vários processos no âmbito do TCU, sendo quatro ainda abertos, relacionados ao TC 039.346/2018-8 com o Ministério da Cultura, 007.912/2016-1 com Pnae 2009/2010 vinculado ao Ministério da Educação, TC 005.946/2015-8 e 005.856/2015-9 ambos junto ao Ministério do Turismo.

15.2 **Comercial Eucaliptos Ltda** – Além da presente TCE, a empresa está arrolada em outro TC 017.579/2016-3 relativo ao Pnae junto ao Município de Lagoa da Canoa.

15.3 **Aloísio Nascimento Limeira - EPP** – idem acima.

15.4 **Comercial 15 de Novembro Ltda.** – Além da presente TCE, a empresa está arrolada em outras três TCE's dos TC's 017.456/2016-9, 017.579/2016-3 e 017.082/2016-1 relativos ao Pnae junto aos Municípios de Limoeiro de Anadia, Lagoa da Canoa e Belo Monte, todos no estado de Alagoas.

15.5 **M C de Omena Neto & Cia Ltda. ME** - A empresa encontra-se arrolada somente nesta TCE.

15.6 **Comercial de Alimentos Rural Ltda.** – Além da presente TCE, a empresa está arrolada em outras 5 TCE's relativas a Pnae dos TC's 017.082/2016-1, 017.456/2016-9, 017.579/2016-3, 021.160/2016-3 e 021.142/2016-5 junto aos Municípios de Belo Monte, Limoeiro de Anadia, Lagoa da Canoa, Poço das Trincheiras e Craibas, todos no Estado de Alagoas.

15.7 **Martha Gabriela Vieira Vasconcelos** – A responsável está arrolada somente nesta TCE.

16. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os fatos ocorreram em 2009 e 2010, que o ato ordenador das citações e audiência é de 2016 (peça 4) e que o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, serem aplicadas as sanções previstas na Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Como já comentado no decorrer da presente instrução, as respostas foram apresentadas pela empresa MC de Omena Neto e Cia Ltda. – ME (peça 54), Comercial 15 de novembro Ltda. (peça 57), Comercial de Alimentos Rural Ltda. (peça 59) e Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (pregoeira) esta por meio da Defensoria Pública da União (peça 68). Os demais responsáveis não apresentaram alegações de defesa e/ou razões de justificativa sendo considerados revéis para todos os efeitos processuais.

18. Os responsáveis que apresentaram razões de justificativa e alegações de defesa tiveram suas respostas analisadas, cujas conclusões encontram-se evidenciadas nos respectivos subitens.

19. Quanto ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, o responsável não apresentou alegações de defesa nem razões de justificativa por ocasião da citação e audiência realizadas, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais. Além disso, foram demonstradas evidências, nos autos do presente processo e do processo de representação que originou a presente TCE, quanto a sua conduta reprovável como Prefeito do Município de Traipu/AL diante das irregularidades constatadas no certame, sobretudo configuração de fraude à licitação e dano ao erário cometido.

20. Portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito à época dos fatos, propõe-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, bem como seja condenado em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 58 da Lei 8.443/1992 e a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, diante da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

21. Quanto à conduta da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, considera-se como não responsável pelas irregularidades constatadas nos subitens 14.17 e 14.21 e responsável nos subitens 14.10, 14.33, 14.37, 14.38, 14.62 e 14.70, com aplicação da multa proporcional à responsabilidade apurada, prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, diante da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

22. Com relação às empresas arroladas nos autos, considera-se como não responsáveis pelas irregularidades constatadas nos subitens 14.15, 14.18, 14.21, 14.50 e 14.68 e responsáveis nos subitens 14.27, 14.28, 14.33, 14.37 e 14.71, diante da ocorrência de fraude à licitação. Já que não cabe aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 às empresas licitantes, conforme prevêem os Boletins de Jurisprudência 142/2016 e 2/2013, aplicam-lhes a declaração de inidoneidade. Porém, cabe salientar que a maioria das empresas arroladas já foi objeto de declaração de inidoneidade por meio do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário – Raimundo Carreiro, propondo-se, com isso, a declaração de inidoneidade à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., a qual não constou do item 9.8 do referido Acórdão.

23. Quanto à responsabilização pelos débitos apurados como dano ao erário, esta unidade técnica considera as empresas arroladas como não responsáveis nos subitens 14.61 e 14.77, com as devidas explicações, diante do fato de que não é possível afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de supostas notas fiscais inidôneas, muito embora tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes das notas fiscais às escolas municipais. Assim, considera-se pertinente adotar o mesmo entendimento existente no TC017.082/2016-1, ainda sob análise no presente TCU, por ter sido demonstrada a mesma contextualização do cometimento de dano ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), a empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME (CNPJ 07.968.839/0001-67) e a empresa Comercial Eucaliptos Ltda (CNPJ 08.541.152/0001-03), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas em nome da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (CPF 055.714.734-44), por não terem sido totalmente suficientes para elidir as irregularidades constatadas;

c) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12.419.487/0001-20) e Comercial Compre Fácil Ltda. (CNPJ 06.145.514/0001-11), atual Comercial de Alimentos Rural Ltda., por não terem sido totalmente suficientes para elidir as irregularidades constatadas;

d) acatar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Compre Fácil Ltda. (CNPJ 06.145.514/0001-11), atual Comercial de Alimentos Rural Ltda;

e) acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda – ME e excluí-la da relação processual;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009
85.760,00	30/11/2009
186.843,58	23/8/2010

Valor do débito atualizado até 10/5/2019 R\$ 749.055,35.

g) aplicar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo

recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) e à Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (CPF 055.714.734-44), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

j) autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

k) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

l) diante da verificação de ocorrência de fraude comprovada à licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. (04.789.709/0001-79) para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal e não incluída no item 9.8 do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário (Relator Raimundo Carreiro) com as demais empresas;

m) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Prefeitura de Belo Monte/AL, ao Ministério da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

n) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. [...]”.

3. O titular da SeTCE/D5, por meio do parecer à Peça 70, que teve a anuência do Secretário da SecexTCE, manifesta-se no seguinte sentido:

“[...]”

1. Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta formulada por LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO, AUFC (doc 61.455.876-8).

2. A discordância reside no tocante às propostas de exclusão da responsabilidade solidária das empresas no débito objeto de suas citações e de não aplicar sanção àquelas entidades já apenadas pelo Acórdão 1154/2016-Plenário (Relator Raimundo Carreiro).

I – Das sanções às empresas

3. Por determinação constante dos tens 9.7.1 e 9.7.4 do Acórdão 1154/2016-Plenário, Relator Raimundo Carreiro, foram ouvidas em audiência acerca de irregularidades nos Pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010, da Prefeitura Municipal de Traipu/AL, as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME (CNPJ 07.968.839/0001-67), Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP (CNPJ 08.541.152/0001-03), Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12.419.487/0001-20), M C de Omena Neto & Cia Ltda. – ME (CNPJ 07.270.882/0001-54) e Comercial Compre Fácil Ltda. (CNPJ 06.145.514/0001-11).

4. Após analisar as razões de justificativas apresentadas pelas empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda. – ME (CNPJ 07.270.882/0001-54), Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12.419.487/0001- 20) e Comercial Compre Fácil Ltda. (CNPJ 06.145.514/0001-11), atual Comercial de Alimentos Rural Ltda., acatou-se na instrução somente as razões de justificativas da primeira empresa, tendo, em virtude, proposto o afastamento dela da relação processual, no que estou de pleno acordo, pelas razões que a Auditora lá expôs. Manteve-se, então, as irregularidades em relação às demais empresas, inclusive no tocante às outras duas que foram reveis (Aloísio Nascimento Limeira – ME e Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP).

5. Entretanto, a instrução só propôs aplicar sanção para a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12.419.487/0001- 20), por entender que as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME (CNPJ 07.968.839/0001-67), Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP (CNPJ 08.541.152/0001-03) e Comercial Compre Fácil Ltda. (CNPJ 06.145.514/0001-11) já haviam sido apenadas, pelos fatos objeto das audiências, no item 9.8 do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário (Relator Raimundo Carreiro).

6. Todavia, a sanção aplicada no Acórdão 1154/2016-Plenário abarcou as irregularidades ocorridas entre 2007 e 2009. Não envolveu as irregularidades atreladas aos Pregões Presenciais 001/2009 e 2/2010, objeto das audiências feitas neste processo, conforme se extrai dos itens 207 e 208 da instrução de peça 72 do TC 009.083/2012-0, onde foram realizadas audiências para os fatos ocorridos entre 2007 e 2008 e onde foi prolatada referida decisão:

207. Dessa forma, concluiu-se por propor a realização, neste processo, apenas as audiências relacionadas às irregularidades verificadas nos exercícios de 2007 e 2008.

208. Em relação às citações e audiências concernentes a fatos ocorridos em 2009 e 2010, quando do encaminhamento de mérito deste processo será proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial para, no bojo da TCE, serem realizadas as citações e audiências referentes às irregularidades desses exercícios. Não se propõe essas medidas neste momento processual, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, a realização das audiências concernente aos fatos ocorridos em 2009 e 2010, para não prolongar em demasia a conversão em TCE e não retardar as ações desta Corte com vistas à reparação ao erário, sendo que tal medida em nada prejudica os responsáveis, pois na TCE lhes será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

7. Dessa forma, uma vez as irregularidades dos Pregões Presenciais 1/2009 e 2010 não terem sido envolvidas na apenação do item 9.8 do Acórdão 1154/2016-Plenário, sou compelido a discordar da instrução e propor aplicação de sanções também às empresas Aloísio Nascimento Limeira – EPP, Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP e Comercial Compre Fácil Ltda. (atual Comercial de Alimentos Rural Ltda.).

II – Dos débitos das empresas

8. Além das audiências mencionadas acima, o Acórdão 1154/2016-Plenário (Relator Raimundo Carreiro) determinou a citação (itens 9.7.2, 9.7.3 e 9.7.5), em solidariedade com o ex-Prefeito Sr. Marcos Antônio Santos (CPF 111.841.754-20), das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP e Comercial Compre Fácil Ltda., em face da apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, e recebimento de pagamentos indevidos por produtos não fornecidos.

9. Na instrução, foi afastada a responsabilidade dessas empresas, sob a seguinte tese:

... não é possível afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de supostas notas fiscais inidôneas, muito embora tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes das notas fiscais às escolas municipais. Desse modo, no presente processo, considera-se que deva ser aplicado o mesmo entendimento adotado no referido TC 017.082/2016-1, ainda sob análise no TCU, por ter sido demonstrada a mesma contextualização do cometimento de dano ao erário. Assim, será proposto que as alegações apresentadas pela empresa ... de que o contrato foi devidamente cumprido e os serviços de fornecimento atendidos, sejam acatadas para fins de responsabilização pelos débitos apurados, mantendo-se como responsável o então prefeito, o Sr. Marcos Antônio dos Santos.

10. Acerca desse ponto, cabe ressaltar que indícios vários apontando para a mesma direção constituem prova, ainda que, isoladamente, cada um deles não possua valor probatório. É esse o entendimento consagrado pelo TCU, exemplificado nos Acórdãos 2143/2007- Plenário (Aroldo Cedraz), 1732/2015-Plenário (Marcos Bemquerer), 1829/2016-Plenário (André de Carvalho) e 823/2019-Plenário

(Bruno Dantas), e pelo Supremo Tribunal Federal, que, no RE 68.006-MG, decidiu que “indícios são prova, se vários, convergentes e concordantes”.

11. No caso em tela, conforme destacado no Voto do Acórdão 1472/2016-Plenário, Relator Raimundo Carreiro, referidas empresas em conluio, comandadas pelo Sr. José Aloísio Maurício Lira, sócio da Comercial 15 de Novembro Ltda., além de ajustarem suas participações nas licitações com vistas a fraudar o caráter competitivo dos certames, pagavam comissões a agentes públicos e faturavam como merenda escolar compras particulares realizadas por autoridades municipais, ou pessoas de suas famílias. Dentre outros, são estes os indícios destacados pelo referido Voto (peça 1, p. 17-24, do TC anexo):

- a) existência de vínculos familiares entre os sócios das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Compre Fácil Ltda., bem como, entre os sócios da Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP e o proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME;
- b) as empresas do grupo eram representadas nos certames por funcionários, e até mesmo pelos sócios, das empresas que supostamente seriam suas concorrentes;
- c) indiciados (funcionários e sócios das empresas mencionadas) e testemunhas prestaram depoimentos à Polícia Federal relatando, dentre outras ilicitudes, que:
 - c.1) não havia uma real concorrência entre as empresas do grupo;
 - c.2) os representantes das empresas do grupo subornavam os representantes de outras empresas com vistas a desistirem de participar das licitações, ou, para colaborar na fraude;
 - c.3) **eram pagas comissões a autoridades e funcionários municipais sobre o valor de cada nota fiscal referentes às vendas efetivadas para o Pnae;**
 - c.4) **compras particulares eram realizadas por autoridades municipais, ou pessoas de suas famílias, no Supermercado do Comercial 15 de Novembro Ltda., para posterior pagamento com recursos da merenda escolar, mediante o fornecimento de notas fiscais inidôneas;**
 - c.5) muitos representantes de empresas só iam ao local da licitação com vistas a receber comissões para não participarem dos certames;
 - c.6) os documentos e propostas das empresas do grupo eram elaborados pela mesma pessoa, na maioria das vezes pela Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da Comercial 15 de Novembro Ltda., ou as propostas eram divulgadas entre as empresas, para que os preços fossem ajustados conforme os interesses do grupo;
 - c.7) a empresa Maria Arlenilde Costa & Cia Ltda. e a empresa Compre Fácil Ltda. têm a prática de combinar preços em processos licitatórios;
- d) documentos da empresa Comercial Compre Fácil Ltda. foram apreendidos pela Polícia Federal na sede da Comercial 15 de Novembro Ltda., e da empresa Comercial Eucaliptos Ltda., na sede da Aloísio Nascimento Limeira - ME;
- e) **quem de fato fornecia os produtos para as prefeituras era a Comercial 15 de Novembro Ltda.; e,**
- f) **foi constatada divergência tanto qualitativa quanto quantitativa entre os registros constantes das notas fiscais e os recibos emitidos pelas escolas da rede municipal de ensino.** (grifos acrescentados).

12. Os indícios acima convergem e concordam no sentido de que as licitações eram montadas e/ou direcionadas para empresas do mesmo grupo criminoso previamente escolhidas e de que o fornecimento da merenda escolar objeto dos contratos decorrentes dessas licitações era superfaturado por quantidade, especialmente para incluir nas faturas/notas fiscais as compras particulares de autoridades públicas e de seus familiares. A divergência entre a quantidade de produtos informada nas notas fiscais e a quantidade efetivamente entregue às escolas, associada ao indicio de inclusão de compras particulares de agentes públicos e familiares na merenda escolar e ao indicio de pagamento de comissões a agentes públicos e particulares, constitui-se prova indubitável de que parte da merenda escolar cobrada pelas empresas envolvidas nos crimes apurados realmente não era fornecida.

13. Ora, como foi escancarado ao público brasileiro na operação “lava jato”, nesse tipo de prática criminosa envolvendo contratos públicos decorrentes de licitações fraudadas, é decorrência natural e inarredável a existência de superfaturamento das compras, serviços ou obras, seja por sobrepreço ou por quantidade, haja vista a necessidade de se reparar dispêndios efetuados previamente, ou a efetuar, pelos

contratados em prol de agentes públicos envolvidos na gestão desses contratos e/ou de particulares (inclusive lambus) que abdicam do objeto licitado em troca de comissões ou de outros contratos com a Administração.

14. Perante o cenário apresentado e os vários, convergentes e concordantes indícios supracitados, sou obrigado a discordar da instrução precedente e concluir pela rejeição das alegações de defesa das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Compre Fácil Ltda., mantendo, por conseguinte, o débito atribuído nestes autos a elas e à empresa Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP (revel), inclusive porque não trouxeram nenhum elemento concreto que provasse a entrega, na sua integralidade, da quantidade de merenda escolar cobrada ao município de Traipu/AL em 2009 e 2010.

15. De fato, o simples atesto das notas fiscais e o seu pagamento pelo município, alegados nas defesas, não constituem prova cabal da entrega de toda a mercadoria, quando se tem, do outro lado, os vários indícios acima citados apontando o fornecimento menor que o cobrado. Ademais, não existe nenhuma prova ou indício de que houve desvio de merenda nos recintos da administração municipal, que pudesse justificar tal diferença,

16. Portanto, não vejo como acolher as alegações de defesa relacionadas aos débitos das empresas, razão pela qual confirmo entendimento pela manutenção dos referidos débitos.

III - Conclusão

17. Ante o acima exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo, com vênias por divergir em parte da instrução precedente:

17.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), ex-Prefeito de Traipu/AL, e as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME (CNPJ 07.968.839/0001-67) e Comercial Eucaliptos Ltda. (CNPJ 08.541.152/0001-03), dando-se prosseguimento ao processo;

17.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (CPF 055.714.734-44), pregoeira;

17.3. rejeitar as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelas empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12.419.487/0001-20) e Comercial de Alimentos Rural Ltda. (CNPJ 06.145.514/0001-11), antiga Comercial Compre Fácil Ltda.;

17.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda – ME (CNPJ 07.270.882/0001-54) e excluí-la da relação processual;

17.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis indicados abaixo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Datas de Ocorrência	Responsáveis Solidários
167.485,71	27/11/2009	Marcos Antônio dos Santos e Comercial 15 de Novembro Ltda.
85.760,00	30/11/2009	Marcos Antônio, Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP
186.843,58	23/8/2010	Marcos Antônio Santos e Comercial de Alimentos Rural Ltda.

Valor do débito atualizado até 10/5/2019 R\$ 749.055,35.

17.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) e às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP e Comercial de Alimentos Rural Ltda (CNPJ 06.145.514/0001-11), antiga Comercial Compre Fácil Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.7. aplicar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) e à Sra. Martha Gabriela

Vieira Vasconcelos (CPF 055.714.734-44), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.8 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

17.9 autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

17.10. aplicar, tendo em vista a gravidade da infração cometida, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

17.11. declarar, diante da verificação de ocorrência de fraude comprovada à licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do RI/TCU, a inidoneidade das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 04.789.709/0001-79), Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ 07.968.839/0001-67), Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP e Comercial de Alimentos Rural Ltda. (antiga Comercial Compre Fácil Ltda.) para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

17.12. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Prefeitura de Belo Monte/AL, ao Ministério da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

17.13. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. [...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, manifesta-se de acordo com a proposta contida no parecer à Peça 70, ante os seguintes argumentos:

“[...] A instrução à peça 69 demonstrou a ocorrência da revelia de alguns dos envolvidos e examinou as defesas apresentadas pelos demais. No que diz respeito ao ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com sua condenação ao pagamento de débito no valor de R\$ 749.055,35 (atualizado até 10/05/2019) e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, além disso, em vista da gravidade da infração cometida, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

Quanto à pregoeira, Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, a auditora encarregada de instruir o feito acolheu parcialmente a defesa apresentada, considerando-a não responsável pelas irregularidades relatadas nos itens 14.17 e 14.21 da instrução, mas responsável pelas irregularidades relatadas nos itens 14.10, 14.33, 14.37, 14.38, 14.62 e 14.70, o que justificaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

No que tange às empresas envolvidas nas irregularidades, a conclusão da instrução foi no sentido de considerá-las como não responsáveis, haja vista acreditar que não seria possível “afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de notas fiscais inidôneas, muito embora, tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes das notas fiscais às escolas municipais”. Foi proposta, ainda, a aplicação da declaração de inidoneidade apenas à empresa Comercial 15

de Novembro Ltda., uma vez que as demais envolvidas nas irregularidades focadas neste processo já receberam a mesma pena pelo TCU mediante o Acórdão 1154/2016 – Plenário (que converteu a Representação original neste processo de tomada de contas especial).

O diretor da unidade técnica, peça 70, anuiu apenas parcialmente à proposta oferecida pela auditora, discordando da exclusão da responsabilidade solidária das empresas no débito objeto de suas citações e da não aplicação de sanção àquelas já apenadas pelo Acórdão 1154/2016 – Plenário.

Quanto à aplicação de sanção de inidoneidade às empresas, ele lembrou que a condenação imposta mediante o acórdão supracitado abarcou irregularidades ocorridas entre 2007 e 2009, não envolvendo as ocorrências relacionadas aos pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010. Defendeu, portanto, que o TCU declarasse inidôneas todas as empresas cujo envolvimento nas irregularidades objeto desta TCE foram confirmadas pela instrução.

Acerca da proposta de exclusão da responsabilidade das empresas sobre o débito, o diretor ponderou que “indícios vários apontando na mesma direção constituem prova, ainda que, isoladamente, cada um deles não possua valor probatório”. No caso vertente, registrou-se a existência de conluio entre as empresas licitantes, que, “além de ajustarem suas participações nas licitações com vistas a fraudar o caráter competitivo dos certames, pagavam comissões a agentes públicos e faturavam como merenda escolar compras particulares realizadas por autoridades municipais, ou pessoas de suas famílias”. Para o diretor da unidade técnica, os indícios reunidos no processo “convergem e concordam no sentido de que as licitações eram montadas e/ou direcionadas para empresas do mesmo grupo criminoso previamente escolhidas e de que o fornecimento da merenda escolar objeto dos contratos decorrentes dessas licitações era superfaturado por quantidade, especialmente para incluir nas faturas/notas fiscais as compras particulares de autoridades públicas e de seus familiares”.

Concordo com o diretor, que contou também com a anuência do titular da unidade técnica. A incerteza quanto aos produtos efetivamente entregues ao município pelas empresas fornecedoras não pode beneficiá-las. Sua conduta foi essencial para o descontrole dessas entregas, haja vista terem incluído nos documentos correspondentes quantidades que, na verdade, foram fornecidas a particulares. Ademais, a ausência de informações reais e oficiais acerca da quantidade de produtos entregues abriu a porta para eventuais desvios subsequentes, servindo eventualmente até mesmo de estímulo para tanto. Se as empresas contribuíram para a ausência de controles adequados dos estoques, não podem agora dela tirar qualquer proveito. Cabe a elas, portanto, contestar o levantamento feito pela Controladoria Geral da União e comprovar eventuais equívocos, do que não há notícia nos autos. [...]”.

É o Relatório.